

A NOVA VISÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.

Marcos Masiero¹; Cleverson Daniel Dutra²

Resumo

O presente estudo versará sobre a nova interpretação dada pelo STJ acerca da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, sendo fixada nesse novo entendimento as formas para início de contagem e análise do prazo prescricional.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; Execução Fiscal; STJ;

Introdução

Para Câmara Leal, o conceito de prescrição constitui “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Essa inércia do titular da ação é corrigida pelo Estado, com a prescrição da ação. Já a prescrição intercorrente, abordada no presente, é aquela que ocorre após a citação do réu e a consequente paralisação do processo por inércia do exequente. Outra forma de conceituá-la é como a prescrição que ocorre após proposta a ação. Ou seja, tem seu início após a citação e se dará diante da inércia daquele que deveria prezar pelo regular andamento do processo, o autor. Assim a paralisação do processo deve se dar exclusivamente por culpa do autor.

Metodologia

A metodologia utilizada no presente trabalho é a exploratória, bibliográfica e qualitativa. Realizada a partir de leituras doutrinárias acerca do tema, bem como do acompanhamento constante das decisões do Supremo Tribunal de Justiça. O resultado das pesquisas, aqui expressado, foi obtido através de fichamento das obras listadas nas referências e da leitura de publicações oficiais.

Resultados e Discussão

Ao fim do ano de 2018 o Superior Tribunal de Justiça julgou o resp. de no. 1.340.553/RS, o qual alterou e estabeleceu como deve ser realizada a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 40 da lei 6.830/1980 (a lei de execução fiscal):

‘Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.’

Este julgamento fora submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsias, nos termos do artigo 1036 do CPC, assim, todos processos relacionados ao tema se restaram suspensos até o devido julgamento deste.

Primeiramente, definiu-se que independente do despacho do juiz, a partir da notícia nos autos de que a busca de bens se restou infrutífera, inicia-se o prazo de 01 ano de suspensão previsto no artigo 40 da LEF, e assim, findado o prazo supracitado, fica marcado este como o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição Intercorrente. Trazendo isso a prática do dia-dia, pode-se dizer, por exemplo, que após buscas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e não sendo encontrados bens passíveis de penhora e restrições o prazo de suspensão se inicia automaticamente.

Assim, seguindo a inteligência do julgado, apenas efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens e sim a sua constituição definitiva.

Tendo em vista o exposto acima, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 278 do Código de Processo Civil), deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, assim

sendo, a Fazenda deverá alegar a falta de intimação no início da suspensão da execução e após o mesmo, podendo assim alegar a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Ao fim destes atos processuais, o magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Conclusões

Diante do estudo apresentado, podemos concluir que, inúmeros serão os processos afetados pelo novo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e milhões deixaram de ser arrecadados pelo Estado em sua totalidade. Lado outro, o mesmo terá de ser mais eficaz e rápido a fim de localizar bens e valores penhoráveis dos executados, pois o prazo se restou mais enxuto para a mesma, pois, nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é, e assim o STJ entendeu e decidiu.

Agradecimentos

Especialmente ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e seus constantes incentivos e a todos as pessoas de bem que me rodeiam e me deram o apoio necessário para realização deste artigo.

Referências

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **JULGADO RESP. NO.1.340.553/RS**. ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&form_ato=PDF> Acesso em 10 de Jun. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 1 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> . Acesso em 15 jun. 2019.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.